



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 595, DE 2026 **(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Estabelece normas gerais de responsabilidade, transitoriedade e emancipação produtiva aplicáveis aos programas federais de transferência de renda e auxílios sociais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Estabelece normas gerais de responsabilidade, transitoriedade e emancipação produtiva aplicáveis aos programas federais de transferência de renda e auxílios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos programas federais de transferência de renda e demais auxílios sociais de natureza assistencial custeados com recursos da União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – programa de transferência de renda: benefício pecuniário concedido a pessoa ou família em situação de vulnerabilidade social, independentemente de contribuição prévia;

II – auxílio social: benefício assistencial temporário destinado a mitigar situação de risco social, vulnerabilidade ou emergência;

III – emancipação produtiva: processo de inserção do beneficiário no mercado de trabalho formal ou em atividade econômica autônoma capaz de garantir sua subsistência digna sem dependência permanente do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os programas de que trata esta Lei observarão, além dos princípios constitucionais da administração pública, os seguintes princípios específicos:

- I – temporariedade;
- II – excepcionalidade;
- III – dignidade da pessoa humana por meio do trabalho;
- IV – promoção da autonomia econômica;
- V – vedação à perpetuação da dependência estatal;
- VI – integração com políticas de qualificação profissional e empregabilidade.

CAPÍTULO III
DA TEMPORARIEDADE E DA REVISÃO PERIÓDICA

Art. 4º Os benefícios assistenciais de transferência de renda terão caráter temporário, devendo ser periodicamente reavaliados quanto:

- I – à permanência das condições de vulnerabilidade;
- II – à aptidão laboral do beneficiário;
- III – ao cumprimento das condicionalidades previstas nesta Lei.

§ 1º A permanência contínua do beneficiário em programa de transferência de renda por período superior a 12 (doze) meses dependerá de avaliação obrigatória e fundamentada de Plano Individual de Emancipação Produtiva, com definição de metas objetivas de inserção laboral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

§ 2º Não se aplicam os prazos máximos de permanência previstos neste artigo aos beneficiários:

I – com incapacidade permanente para o trabalho, comprovada por avaliação oficial;

II – idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

III – pessoas com deficiência que impeça o exercício de atividade laboral;

IV – responsáveis por pessoa com deficiência ou por pessoa com incapacidade permanente que demandem cuidado contínuo, desde que comprovada a impossibilidade de exercício de atividade remunerada.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º, a permanência em programa de transferência de renda não poderá ultrapassar o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou intercalados, no período de 60 meses.

CAPÍTULO IV
DAS CONDICIONALIDADES DE EMPREGABILIDADE

Art. 5º O beneficiário apto ao trabalho deverá:

I – manter cadastro atualizado em sistema público de intermediação de mão de obra;

II – participar, quando convocado, de cursos de qualificação profissional gratuitos, presenciais ou EAD, oferecidos ou indicados pelo Poder Público;

III – comparecer a entrevistas de emprego para as quais for formalmente encaminhado;

IV – não recusar, sem justificativa fundamentada, oportunidades de emprego compatíveis com sua qualificação e condição física.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

V – cumprir as demais obrigações previstas no Plano Individual de Emancipação Produtiva, inclusive participação em ações de cidadania e integração comunitária, quando aplicável.

Art. 6º A recusa injustificada da terceira oferta de emprego formal compatível implicará a cessação do benefício.

§ 1º Considera-se justificada a recusa nos casos de:

I – incompatibilidade comprovada com limitações de saúde;

II – oferta em desacordo com a legislação trabalhista;

III – distância ou condição que inviabilize o exercício da atividade.

§ 2º Considera-se oferta de emprego compatível aquela que, cumulativamente:

I – assegure remuneração não inferior ao salário mínimo ou ao piso da categoria profissional aplicável;

II – observe jornada de trabalho compatível com a legislação trabalhista vigente;

III – esteja localizada em município de residência do beneficiário ou em município limítrofe, ou, quando diversa, assegure meio de transporte público regular e economicamente viável;

IV – seja compatível com a qualificação profissional previamente informada pelo beneficiário ou com capacitação oferecida no âmbito do Plano Individual de Emancipação Produtiva;

V – não exija experiência ou habilitação técnica que o beneficiário comprovadamente não possua.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

CAPÍTULO V
DO PLANO INDIVIDUAL DE EMANCIPAÇÃO

Art. 7º Beneficiários com permanência superior a 12 meses deverão aderir a Plano Individual de Emancipação Produtiva, que abrangerá:

- I – qualificação profissional;
- II – alfabetização ou elevação de escolaridade;
- III – encaminhamento ao mercado formal;
- IV – apoio ao microempreendedorismo;
- V – a participar de ações de cidadania e integração comunitária.

Art. 8º Como parte integrante do Plano Individual de Emancipação Produtiva, o beneficiário deverá ser convocado a participar de ações de cidadania e integração comunitária promovidas pelo Poder Público.

§ 1º As ações previstas no caput:

- I – terão caráter formativo, educativo ou de integração social, podendo contribuir para a aquisição de experiência prática, desenvolvimento de habilidades e fortalecimento de competências pessoais e profissionais;
- II – não poderão substituir cargo, emprego ou função pública;
- III – não gerarão vínculo empregatício de qualquer natureza;
- IV – deverão ser compatíveis com a condição física, a escolaridade e as limitações do beneficiário.

§ 2º A carga horária das atividades será de até 12 (doze) horas semanais, distribuídas em, no máximo, 3 (três) dias por semana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

§ 3º A participação nas ações previstas neste artigo constitui requisito para manutenção do benefício, ressalvada justificativa fundamentada de impossibilidade temporária ou permanente.

§ 4º As atividades deverão, sempre que possível, estar articuladas com ações de capacitação profissional ou inserção produtiva.

§ 5º As ações de cidadania e integração comunitária poderão ser desenvolvidas em escolas públicas, creches, unidades de saúde, equipamentos de assistência social, órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como em projetos comunitários, associações civis sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil parceiras do Poder Público, desde que:

I – tenham caráter complementar e de apoio às atividades institucionais;

II – não envolvam atividades típicas de carreira de Estado ou funções técnicas especializadas;

III – observem condições adequadas de segurança e salubridade.

CAPÍTULO VI
DAS EXCEÇÕES

Art. 9º Ficam excluídos das exigências de empregabilidade:

I – idosos;

II – pessoas com deficiência incapacitante;

III – beneficiários comprovadamente incapazes para o trabalho;

IV – mães solo responsáveis exclusivas por filho com idade de até 3 (três) anos, desde que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

a) não possuam cônjuge ou companheiro residente no mesmo domicílio;

b) não haja outro adulto no núcleo familiar apto ao trabalho e disponível para os cuidados da criança;

c) comprovem residência com o menor e responsabilidade exclusiva por sua guarda;

d) a criança não esteja regularmente matriculada em creche pública ou conveniada em período integral.

Parágrafo único. A exceção prevista no inciso IV será reavaliada a cada 12 (doze) meses, mediante comprovação da manutenção das condições ali estabelecidas.

CAPÍTULO VII
DA INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS

Art. 10. Os programas de transferência de renda deverão ser integrados às políticas públicas de:

I – qualificação profissional;

II – intermediação de emprego;

III – microcrédito produtivo;

IV – economia solidária;

V – aprendizagem profissional.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei aplica-se aos programas federais de transferência de renda e auxílios sociais já instituídos ou que venham a ser criados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 19/02/2026 21:14:03.900 - Mesa

PL n.595/2026

Art. 12. Para os beneficiários já inscritos em programas na data de publicação desta Lei, o prazo máximo previsto no art. 4º será contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 13. A divulgação institucional relativa a programas de transferência de renda e auxílios sociais limitar-se-á a informações estritamente necessárias ao acesso, manutenção e esclarecimento de direitos e deveres dos beneficiários, vedada a veiculação de publicidade institucional em meios de comunicação de massa com finalidade promocional ou de exaltação governamental.

§ 1º A publicidade institucional não poderá utilizar slogans, marcas, identidade visual, expressões ou elementos gráficos que caracterizem valorização política do programa ou da atuação governamental.

§ 2º A comunicação institucional deverá restringir-se a canais oficiais de informação e orientação ao cidadão.

Art. 14. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 11
.....
XIII - autorizar, ordenar ou realizar publicidade institucional relativa a programas de transferência de renda ou auxílios sociais com finalidade promocional, de exaltação governamental ou de valorização política do programa, em desacordo com a legislação específica.

Art. 15. O art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

Art. 243.
.....
XI - que utilize programas de transferência de renda ou auxílios sociais custeados com recursos públicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 19/02/2026 21:14:03.900 - Mesa

PL n.595/2026

como instrumento de promoção eleitoral, mediante associação direta ou indireta do benefício à candidatura, partido, federação ou coligação, ou que induza o eleitor a crer que a manutenção ou continuidade do benefício dependa do resultado do pleito.

Art. 16. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-C:

Art. 36-C. É vedado ao candidato, partido político, federação ou coligação utilizar, em propaganda eleitoral de qualquer natureza, programas de transferência de renda ou auxílios sociais custeados com recursos públicos como instrumento de promoção eleitoral.

§ 1º É proibida a associação direta ou indireta do benefício à candidatura, inclusive por meio de imagens, identidade visual, símbolos, denominações oficiais ou qualquer elemento que induza o eleitor a crer que a manutenção, ampliação ou continuidade do benefício dependa do resultado do pleito.

§ 2º A prática da conduta prevista neste artigo configura abuso do poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sujeitando o responsável às sanções ali previstas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência social constitui direito fundamental assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal e integra o sistema de seguridade social delineado no art. 203 da Carta Magna. Trata-se de dever do Estado e direito de



* C D 2 6 6 6 1 7 4 8 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, voltado à proteção das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade. Todavia, a própria Constituição, ao estruturar a ordem social, estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, indicando que a promoção da autonomia econômica deve orientar as políticas públicas.

O presente projeto de lei parte da premissa de que a transferência de renda é instrumento legítimo de proteção social, mas não pode converter-se em mecanismo de perpetuação da dependência estatal. A assistência social deve socorrer, amparar e proteger, mas também deve promover emancipação, inserção produtiva e autonomia. O objetivo da política pública não é manter o cidadão permanentemente vinculado ao benefício, mas criar condições para que ele se sustente dignamente pelo fruto de seu próprio trabalho.

Cumprе destacar que o art. 203, inciso III, da Constituição Federal estabelece expressamente como um dos objetivos da assistência social “a promoção da integração ao mercado de trabalho”. O presente projeto de lei concretiza essa diretriz constitucional ao vincular os programas de transferência de renda a mecanismos estruturados de qualificação profissional, intermediação de emprego e incentivo à inserção produtiva, conferindo efetividade a comando constitucional que não pode permanecer como mera declaração programática.

Nas últimas décadas, o Brasil estruturou muitos programas de transferência de renda. Entretanto, a ausência de parâmetros gerais de temporariedade e de integração obrigatória com políticas de empregabilidade produziu distorções, entre as quais a permanência prolongada de beneficiários sem mecanismos eficazes de transição para o mercado de trabalho. O presente projeto de lei busca enfrentar essa lacuna normativa por meio da fixação de normas gerais aplicáveis aos programas federais existentes e futuros.

A proposta estabelece, como diretriz central, o princípio da temporariedade. O benefício assistencial deve ter natureza transitória, sendo periodicamente reavaliado quanto à manutenção da situação de vulnerabilidade e à aptidão laboral do beneficiário. Ao fixar o prazo de 24





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

meses para revisão obrigatória com elaboração de Plano Individual de Emancipação Produtiva e o limite máximo de 48 meses de permanência, ressalvadas hipóteses de incapacidade permanente, idosos e pessoas com deficiência, o presente projeto de lei confere objetividade e previsibilidade à política pública, sem descuidar das situações de proteção permanente.

A exigência de condicionalidades relacionadas à empregabilidade não representa punição, mas sim mecanismo de promoção da autonomia. A manutenção de cadastro em sistema público de intermediação de mão de obra, a participação em cursos de qualificação profissional e o comparecimento a entrevistas são medidas razoáveis e compatíveis com o dever estatal de promover inclusão produtiva. A cessação do benefício após a terceira recusa injustificada de emprego formal compatível está condicionada a critérios objetivos previstos na própria lei, assegurando segurança jurídica e evitando arbitrariedades administrativas.

O projeto também cuida de preservar situações de vulnerabilidade estrutural. Estão excluídos das exigências de empregabilidade idosos, pessoas com deficiência incapacitante, pessoas com incapacidade permanente para o trabalho e mães solo responsáveis por crianças pequenas, desde que atendidos critérios objetivos. Dessa forma, preserva-se o núcleo essencial do direito à assistência social, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à proteção do mínimo existencial e à vedação de retrocesso social.

Importante destacar que o presente projeto de lei não extingue programas existentes nem reduz benefícios de forma imediata. Ele estabelece normas gerais voltadas à racionalização, integração e responsabilização da política pública, buscando harmonizar a assistência social com a valorização do trabalho, fundamento constitucional da ordem econômica e social. A proposta também contribui para a sustentabilidade fiscal, ao evitar a perpetuação indefinida de benefícios assistenciais sem mecanismos estruturados de transição.

Ao instituir o Plano Individual de Emancipação Produtiva e ao determinar a integração obrigatória com políticas de qualificação profissional, microcrédito e intermediação de emprego, o projeto desloca o foco da mera transferência de renda para a promoção de oportunidades concretas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

inserção produtiva. Trata-se de substituir a lógica assistencial passiva por uma política social ativa, voltada à emancipação e ao fortalecimento da autonomia individual e familiar.

O presente projeto de lei, portanto, não restringe o direito à assistência social, mas o aperfeiçoa. Ele reafirma a proteção aos vulneráveis, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos claros de transição para a autonomia econômica, alinhando-se aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Trata-se de iniciativa que busca conferir racionalidade, responsabilidade e finalidade emancipatória às políticas públicas de transferência de renda no Brasil.

Diante do exposto, entendendo que a proposta contribui para o aperfeiçoamento do sistema de assistência social e para a promoção da autonomia dos beneficiários, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2026.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15;4737
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30;9504
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199005-18;64

FIM DO DOCUMENTO